

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE BARÃO DO COTEGIPE/RS.

REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/18

LICITAÇÕES DO	
Barão do Cotepe/RS	
13 AGO. 2018	
253.18	
Protocolo:	
Recebido por:	

BANRISUL CARTÕES SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.934.215/0001-06, com sede na Rua Caldas Júnior nº 120, 11º Andar, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90018-900, neste ato representada pelo seu representante legal ao final assinado, já qualificado no Termo de Credenciamento constante nos autos do certame, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar:

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa licitante EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA contra a decisão exarada pela Comissão de Julgamento das Licitações, que habilitou e declarou vencedora no referido certame licitatório a empresa BANRISUL CARTÕES SA, com base nos fundamentos que passa a expor:

Em suas razões do recurso, a recorrente alega que deixou de ser atendido o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, tendo em vista realização de sorteio como critério de desempate, não lhe sendo concedido o benefício de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ocorre que a recorrente está utilizando-se de uma interpretação equivocada da referida Lei Complementar, uma vez que na situação em cena não se configurou o empate ficto, pois não era possível que a recorrente ofertasse novos lances de menor preço, uma vez que o edital vetava lances com taxa negativa (abaixo de zero por cento).

Logo, existiu uma situação de empate real, considerando que todas as empresas licitantes ofertaram em suas propostas a taxa de zero por cento (0,00%), devendo ser aplicada a Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 45, § 2º, prevê a realização de sorteio público, obrigatoriamente, nos casos de empate.

D

A Lei Complementar nº 123/2006 é clara no sentido de que **o benefício a ser concedido às EPP ou ME é a oportunidade de estas apresentarem nova proposta inferior àquela vencedora do certame**, e não o direito à contratação imediata, sob pena de se ter violado o princípio constitucional da isonomia. No caso em tela, **era impossível que a recorrente apresentasse nova proposta de menor preço, assim, o benefício restou prejudicado**, por não mais de enquadrar na situação fática prevista pela Lei Complementar nº 123/2006.

Enfatiza-se que não basta a ME ou a EPP mais bem classificada igualar o menor preço até então ofertado, mas sim deverá cobrir o menor preço ofertado.

Neste mesmo sentido comenta José Anacleto Abduch Santos:

“Caso restem classificadas em primeiro lugar mais de uma proposta (propostas de idêntico valor, caracterizando situação de empate na acepção jurídica do termo), e uma delas for uma Micro Empresa - ME ou uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, esta terá preferência na contratação – o desempate se dará pelo tratamento favorecido à ME ou empresa de pequeno porte. Este tratamento favorecido condiciona, entretanto, a preferência na contratação à oferta de proposta de preço inferior àquele originalmente proposto.”¹

Pelo que, deverá ser conhecida a presente petição de contrarrazões, posto que tempestiva, devendo ser NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa EXPERTISE, MANTENDO a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa BANRISUL CARTÕES SA VENCEDORA do presente certame licitatório, nos termos constantes da ata de sessão pública lavrada em 08/08/2018.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.



BANRISUL CARTÕES SA

Tania Regina Dallanora-5651
Gerente Geral

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. **As licitações e o estatuto da microempresa**. Revista JML de Licitações e Contratos. Seção Doutrina, junho de 2007, p. 14.